

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Exmo. Srs. (as) Julgadores, a Altasmídias Comercial Ltda, vem, respeitosamente, dentro do prozo legal, apresentar Contra Razões ao Recurso apresentado pela Aventureira R. A. Comércio e Licitações Ltda, pelos fatos e motivos que se segue:

Primeiramente vale frizar que o Recurso apesentado pela Aventureira é totalmente protelatório e descabido, em face da Altasmídias Comercial, ou vejamos:

É de rigor esclarecer que a R. A foi quem incorreu em todos os fatos narrados por ela mesmo. Um absurdo, ou seja:

1 - Foi a R. A. que apresentou o PRIMEIRO BALANÇO PATRIMONIAL em um papelucho, no qual, como se extrai no rol de mensagens do chat. Posteriormente fora aberto prazo não prescrito em Lei para a juntada de um outro balanço, diga se de passagem, aqueles papeluchos não estão registrados no Órgão competente, qual seja: Junta Comercial, que no caso, são nulos de pleno direito.

A bem da verdade, peca a (o) r. Pregoeiro (a) em conceder 05 dias da Lei Complementar 123 Art. 43 § 1º abarca exceção específica direcionada às microempresas e as empresas de pequeno porte que, por ocasião da participação em certames licitatórios, ainda que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, tem assegurado o prazo de cinco dias úteis prorrogável por igual período para regularização da documentação. Nesse sentido, a juntada fora do prazo do Balanço Patrimonial foi entendida pelos/as respeitáveis pregoeiros/as como cabível no dispositivo da lei que estabelece a referida exceção. Neste sentido é defeso em Lei.

2 – Os atestados apresentados não são compatíveis para “NENHUMA” Adjudicação, basta uma simples leitura no r. Edital.

Nota-se que a R. A é uma empresa simplória pelo montante de venda anual, que no caso em apreço, não esta apta em concorrer em nenhuma Licitação.

Agora, a apresentação de 02 Balanços pela Altasmídias alegado pela R. A., se da por mera coincidência de o Primeiro ser do ano de 2021, porém, como é sabido, este tem validade para até 30/06/2023 conforme aceitável esta data no Sicaf.

Posterior foi apresentado o Balanço de 2022, justamente pelo fato de uma nova confecção que é praxe Anual de todas as empresas participante de Licitações, podemos observar que tanto o de 2021 não vencido na época e o de 2022, ambos estão atestados registados pela Junta Comercial de São Paulo – Capital.

Neste sentido não há irregularidade em apresentação um Balanço mais recente, haja vista que o outrora tinha a serventia para Adjudicação.

Desta forma, requer que esta Contra Razões seja recebida e processada em todos os seus termos e mantida a Habilitação conforme se encontra e posterior Adjudicação.

1. No mais, requer também que essa Contra Razões seja recebidas como RECURSO ADESIVO para o Item 01 com PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO da R. A. Comércio por juntada de “balanço” irregular, no qual a (o) Pregoeiro (a) INCORREU EM ERRO no Ato Administrativo e que deverá ser determinado pelos Ilustres julgadores a correção de ofício, culminado na Desclassificação da R. A. pois, não há fundamentação legal que sustente a adjudicação da arrematante, NO ITEM 01, não se pode aplicar juízo de valor em atos licitatórios, devendo-se sempre zelar pela boa aplicabilidade do direito e, no caso em apreço, pela observância atenta a todos os princípios basilares das Leis 8666/83 e 10.520/2002, para que haja garantia de máxima equidade entre Licitantes e o Ato Convocatório.

2. Diante de todo o exposto, pede-se a desclassificação da arrematante no ITEM 01 e, conseqüentemente, a posterior a adjudicação da recorrente NO ITEM 02 por ser motivo da mais elevada justiça.

Fechar